

PARECER JURÍDICO

A Comissão de licitações do Município de Wanderley/BA, por meio de ofício encaminhado a esta assessoria jurídica, em razão de Recurso interposto pela empresa MD Material Hospitalar Eirele, solicitou a esta Assessoria Jurídica, parecer técnico para análise dos fundamentos contidos na via recursal aos termos do resultado oriundo do Pregão Eletrônico n. 021/2021, que tem objeto a contratação de Empresa para fornecimento de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em face de supostos equívocos quando da habilitação das empresas LS Comercio de Produtos Hospitalares, que ganhou os lotes 03, 16, 17, 18 e 21 e empresa MD Rios Comércio de medicamentos e Materiais Hospitalares Eirele, que ganhou o lote 15, a fim de seja procedida a regular inabilitação das empresas recorridas.

Devidamente intimadas, as empresa Recorridas ofertaram as suas peças de contra-razão, contrapondo, o argumento da empresa Recorrente de as aludidas empresas não haveriam cumpridos os exatos termos dos itens 9.16.12 e 9.16.7 do Edital do PE em destaque.

É o relatório. Passo a opinar.

Da análise da peça recursal, constata-se que os pontos utilizados para fundamentar a via recursal, se consubstanciam em alegações de questionamento concernente a decisão da

comissão de licitação que habilitou as empresas recorridas, mesmo não tendo sido atendido pelas mesmas as exigências contidas nos itens 9.16.7 e 9.16.12 do edital do PE de n. 01/2021.

Assim sendo, após a análise dos autos Certifica-se que efetivamente as empresas Recorridas acostaram aos autos do PE em exame o certificado vigente do conselho regional de farmácia, correlacionado ao seu responsável técnico, atendo-se pois as exigências do item 9.16.12.

Igual sorte não se faz aplicado ao cumprimento do item 9.16.7 do Edital, posto que as empresas Recorridas não acostaram aos autos do pregão eletrônico, a declaração das exigências mínimas relativas a instalações de equipamentos e pessoal técnicos especializado, considerados essenciais para o cumprimentos do objeto da licitação em exame, em conformidade as exigências contidas no edital em apreço.

No entanto, deve-se se r destacado que a exigência de qualificação técnica, esta deve estar adistrita aos comandos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, posto que somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto.

Neste ínterim, e em razão da aplicação do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso. Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração prever as exigências técnicas mínimas

necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A par de tais considerações, e em face das peculiaridades do objeto licitado (compra medicamentos e insumos hospitalares), é válido que a Administração defina em edital a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram, desde que pautada em justificativa adequada e suficiente.

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica operacional da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de declaração formal de disponibilidade sem ser necessário relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência, e não como requisito indispensável para a habilitação da empresa, em requisito esculpido no rol das qualificações técnicas.

A matéria acima referida, pode ser constatada no teor do art. 30, §6º, da Lei 8.666, que assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à

qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia." (grifo nosso)

Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade, especificamente em serviços e atividades a serem contratadas, que venham exigir tal dispositivo formal. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os meios necessários para o fiel cumprimento do objeto licitado.

Ressalta-se que o TCU nos termos consignados no Acórdão 199/2016, do Plenário da aludida Corte de Contas apontou como irregularidade o fato de a Administração fazer constar em edital exigência impertinente e desnecessária, na medida em que não traçou, de forma justificada, o perfil dos profissionais imprescindíveis para a composição da equipe técnica e requerendo, mesmo assim, a apresentação da relação nominal desses integrantes, motivo pelo qual o eminente

Ministro-Relator, ao proferir seu voto, aduziu que, in verbis:

"11. No mérito das alegações da empresa Makri Construções Ltda., vou dar início pelo contido no Anexo VII do edital, segundo o qual a licitante deveria juntar o nome dos responsáveis técnicos, preenchendo um formulário específico (peça 3, p. 155).

12. Verifica-se que se estipulou a necessidade de equipe técnica de no mínimo três componentes, porém sem definição de qual a formação ou experiência exigida para cada um, exceto no tocante ao responsável técnico, não havendo, portanto, justificativas suficientes para tal exigência.

13. Da consulta aos documentos relativos ao julgamento da Concorrência (peça 1), observa-se que o não preenchimento correto do referido formulário por parte da Representante também constou como um dos fundamentos para a sua inabilitação no certame.

14. Embora o Iphan/AL tenha manifestado entendimento acerca da inadequação do item em questão, o qual será retirado nos próximos certames (item 19 da instrução reproduzida no Relatório antecedente), ele deve ser considerado como impropriedade que macula a Concorrência ora em análise."

(grifou-se)

E o Plenário do TCU decidiu:

"[ACÓRDÃO]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Makri

Construções Ltda., relativamente ao Edital da Concorrência 003/2015, aberta para a contratação de empresa para Requalificação do Largo da Igreja Nosso Senhor do Bomfim - Taperaguá, imóvel tombado em Marechal Deodoro/AL.

9.1 conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei n. 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Iphan/AL adote as providências necessárias para anular a Concorrência n. 003/2015, que teve por finalidade a contratação de empresa para Requalificação do Largo da Igreja Nosso Senhor do Bomfim - Taperaguá, dadas as irregularidades concernentes às exigências dos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do Edital da Concorrência 003/2015 restritas à comprovação por meio do Sicaf, bem como ao seu Anexo VII, relativamente à equipe técnica de três componentes, sem justificativas, o que acarreta restrição à competitividade do certame, em afronta aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, inciso I, 30 e 32 da Lei 8.666/1993, além da ampla jurisprudência do TCU, informando a este Tribunal, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas;

9.3 determinar à Secex/BA que monitore o cumprimento deste Acórdão, nos termos do art. 35, § 2º, da Resolução/TCU n. 259/2014;

9.4 dar ciência deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante e à empresa A4 Arquitetura e Construções Ltda.;

9.5 arquivar estes autos." (grifo nosso)

Assim sendo, da leitura do item 9.16.7, constata-se que a exigência de uma declaração, sem a devida ponderação ou justificativa de tal exigência, diante do objeto a ser contratado, qual seja, compra medicamentos e insumos hospitalares, demonstra-se exacerbada e sem respeito ao princípio da supremacia do interesse público. Tal constatação se evidencia, no momento que as empresas licitantes, não serão as executoras ou fabricantes dos produtos licitados, motivo pelo qual, demonstra-se desnecessária a exigência de declaração de relação de equipamentos e pessoal, para a materialização do objeto contratado, vez que as empresas licitantes, são agentes de intermediação dos produtos a serem adquiridos, e não fabricantes, já que são meras distribuidoras.

Neste mesmo íterim, destaque-se que a exigência esculpida no art. 30, §6º da Lei 8666/1993, refere-se como regra a objetos que exigem a comprovação de maquinário e mão de obra, tal como se aplica nos serviços de engenharia/construção civil, pela própria natureza do seu objeto, não mantendo-se, pois vinculação com o objeto alvo do presente opinativo.

Destarte, ainda que seja possível ao ente licitante definir em edital a composição mínima da equipe técnica

necessária para executar o objeto contratual, isto deve ser realizado com cautela e razoabilidade, em face de justificativa técnica adequada, sob pena de restrição indevida do universo de competidores do certame. E para comprovação de atendimento a este requisito, a rigor, o licitante não é obrigado a apresentar relação nominal dos profissionais que compõem sua equipe, mas sim declaração formal de disposição desse pessoal técnico especializado.

A luz dos fundamentos fáticos e jurídicos lançados no presente opinativo, manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo desprovidimento das razões recursais ofertadas pela MD Material Hospitalar Eirele, mantendo-se, pois a habilitação das empresas recorridas, para que assim sejam gerados seus legais efeitos.

Este é o Parecer. S. M. J

Salvador, P/Wanderley/BA, 18 de Novembro de 2021.


Fabrício Maltez Lopes.

Assessor Jurídico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
CEP: 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021

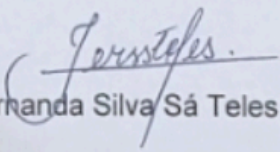
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2021

REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pelo Pregoeiro deste Município, designada pelo Decreto Municipal nº 068/2021, bem como as verificações das razões de fato e de direito ofertadas no aludido recurso e nas contrarrazões, conheço o recurso interposto por ser tempestivo e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o presente recurso para o fim de **INABILITAR** as empresas **LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e **MED RIOS COM. DE MED. E MAT HOSPITALARES EIRELI ME**.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame, através da publicação no Diário Oficial deste Município.

WANDERLEY - Bahia, 18 de novembro de 2021.


Fernanda Silva Sá Teles
Prefeita Municipal